



PARECER JURÍDICO 0002/2021

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO.
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 002/2021.

O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Av. Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ nº 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: licitacao@trindade.pe.gov.br, neste ato representado por assessor jurídico, designado como Parecerista da Licitação, o Sr. Jediael Ferreira de Sousa, OAB/PE 36371 - Portaria 0002/2021, Assessor Jurídico Municipal, *in fine*, torna publico o Presente Parecer Jurídico, visando atender o ensejo do art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993, nos termos que se segue:

DOS FATOS

Encaminha-nos à Comissão Permanente de Licitações, o Processo Administrativo, atuando sob n.º **0002/2021** organizado nos termos do caput do art. 38, da lei 8.666/93 – LLC. Através de despacho assinado digitalmente no portaldeassinatura.com.br, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeira, Sra. Maria Renata Fernandes de Sousa Lins, tendo como chave de acesso: **625C-0161-99B5-73B8**, e peça inicial expedido pela Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Prefeita Municipal, tendo como chave de acesso: **F4CA-CEF5-2355-B749**, cujo objeto é a: **Contratação de pessoa jurídica e equiparadas para eventual prestação de serviços de fornecimento de oxigênio hospitalar para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Trindade/PE.**

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

DO MÉRITO

Para instruir os autos, foi juntado o Termo de Referência, descrevendo o item a ser adquirido, devidamente fundamentado, e da Minuta do Edital, pré-elaborada pela autoridade competente ordenadora de despesa.



Percebe-se que, no caso, não foram utilizados parâmetros que possam comprometer a aquisição, notadamente porque os preços de referência são obtidos por meio do Banco de Preços.

Por se tratar de contratação de bens e serviços comuns, a modalidade pregão é recomendável, sobretudo por proporcionar maior economia ao erário, vez que permite a apresentação de lances sucessivos a fim de se alcançar o menor e melhor preço.

Sobretudo, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, como já mencionado, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal; art. 3º da Lei 8.666/93). *In casu*, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Eletrônico (Regulamentada pela Lei 10.520/2002,) primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lance orais, em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta. Nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

Demais disso, a adoção do sistema de registro de preços se coaduna com o poder normativo do art. 15, II, da Lei 8.666/93, notadamente porque essa, sempre que possível, deve ser a opção da Administração Pública.

Verifica-se que a instauração ocorreu de acordo com o que determina a legislação de regência. No caso específico da ausência de dotação orçamentária, não se está diante de qualquer irregularidade. Em verdade, o Tribunal de Contas da União, ao se manifestar sobre a matéria, decidiu que ela (a dotação orçamentária) somente será exigível no momento da formalização do contrato (Acórdãos TCU 3.146/2004-Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário).

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado:

- I. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- II. Local onde poderá ser adquirido o edital;
- III. Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV. Condições para participação;
- V. Critérios para julgamento;
- VI. Condições de pagamento;
- VII. Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- VIII. Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX. Outras especificações ou peculiaridades da licitação;

Feitos os exames necessários, verifica-se que o edital atendeu a todos os requisitos acima elencados. Ressalvamos que o prazo determinado pela Lei 10.520/02 para a publicação do edital é de 08 dias úteis, porém pelo objeto tratar-se de item



essencial no combate a pandemia do covid-19, esse prazo pode ser reduzido pela metade, como determina o art.4º-G da Lei Federal nº 13.979/2020.

No que concerne ao tipo de licitação, tem-se que estar de acordo com a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário).

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo maior desconto por item, ao amparo da Lei nº. 10.520/2002, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", observemos o que dispõe a legislação:

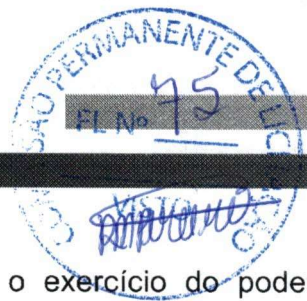
Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Dessarte, o manifesto deve apresentar as quantidades máxima e mínima que o ente poderá vir a adquirir. Tais valores, entretanto, não podem ser definidos com base em arbitrariedade ou discricionariedade. Antes, há de se elaborar expectativas de consumo confiáveis, reais, factíveis. A este propósito, confira-se lição de Marçal Justen Filho:

"Em uma licitação comum, a Administração tem o dever de fixar, no ato convocatório, as quantidades e as qualidades dos produtos que contratará. A redução ou ampliação de quantidades estão sujeitas aos limites do art. 65, § 1º. A alteração da qualidade não poderá alterar substancialmente o objeto licitado. Num sistema de registro de preços, a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação das necessidades coletivas. Isso não significa discricionariedade na fixação de quantitativos, tal como se apontará abaixo. Não se admitem quantificações indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo à escolha subjetiva da Administração." - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 193.

Ao examinar a minuta do contrato, percebe-se o atendimento ao disposto no art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93. Cumpre asseverar, por oportuno, que, quando se trata de Registro de Preço, o art. 15, do Decreto 7.892/2013, dispõe que a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666,



de 1993. Assim, compete à Administração, de acordo com o exercício do poder discricionário, escolher o meio mais adequado para a formalização do vínculo.

No entanto, o instrumento de contrato será sempre obrigatório quando os valores envolvidos, no momento da utilização da Ata de Registro de Preços, se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços (TCU, Acórdão nº 1.359/2011-Plenário) ou quando, para qualquer valor, resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4º, da Lei 8.666/93).

Demais disso, insta salientar que os documentos que formalizam o vínculo contratual, os aditivos e demais ajustes, bem como a ata de registro de preços, deverão ser anexados ao processo, porquanto ele é único e indivisível, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão 955/2002-Plenário e Acórdãos 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário).

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

CONCLUSÃO

Há de se atentar, por fim, para o prazo legal não inferior a 8 (oito) dias úteis, apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso (art. 4º, V, da Lei 10.520/2002).

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos, desde que atendidas às recomendações constantes deste parecer.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Trindade/PE, 25 de janeiro de 2021.

[assinado digitalmente]
JEDIAEL FERREIRA DE SOUSA
OAB/PE 36371 - Portaria 002/2021